



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.004495/2002-83
Recurso nº	137.498 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1983
Acórdão nº	102-48.868
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	ROBERTO NELSON DE OLIVEIRA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: PDV - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1983

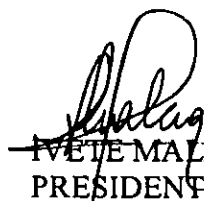
Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – VERBA NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

As verbas pagas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntário – PDV, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. O fato da Receita Federal do Brasil não dispor em seus registros dos comprovantes de recolhimento da época não impede que se restituam ao contribuinte os valores que incidiram a título de imposto de renda sobre a parcela paga a título de PDV.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada).

Relatório

Este processo já esteve em julgamento neste colegiado na sessão de 13 de abril de 2005, oportunidade em que a Câmara afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à 4ª. Turma da DRJ para apreciar o mérito.

Para evitar tautologia, adoto o relatório de fl. 63/64, do ilustre conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, que assim relatou a matéria:

ROBERTO NELSON DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 085.015.219-49, jurisdicionado na DRF de Curitiba/PR, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 44/47, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 48/59.

O Contribuinte, através do pedido de fls. 01 e petição de fls. 2/28, solicitou, em 15/04/2002, a restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião de sua demissão incentivada. Com sua petição, apresentou: (i) declaração de não ter requerido a restituição pela via judicial, (ii) declaração da IBM BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda de que o Contribuinte aderiu ao seu Programa de Separação, (iii) o termo de rescisão de seu contrato de trabalho, e (iv) cópia do Parecer PGFN/CRJ/nº 1.278/98, da IN SRF 165/98 e do Parecer COSIT nº 04/99.

A divisão de tributação da DRF de Curitiba/PR, em sua decisão de fls. 30, indeferiu o pedido de restituição, entendendo que, como o pedido de restituição foi formalizado depois do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento dos rendimentos, realizado em 31/12/1983, estaria extinto o direito do interessado à respectiva restituição.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o recurso administrativo de fls. 33/42, requerendo a reforma da decisão recorrida. Em suas razões, defende que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos somente teria se iniciado a partir da Instrução Normativa nº 165/98, que dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Fundamenta seu arrazoado no Parecer COSIT nº 04/99, segundo o qual “para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos”, e em decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho.

Na decisão recorrida, os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba/PR, à unanimidade, indeferiram a solicitação do contribuinte, entendendo que o direito de pleitear a restituição do imposto

retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do recolhimento indevido.

Como o pagamento das verbas ocorreu em 31/12/1983 e o interessado somente apresentou o pedido de restituição em 15/04/2002, já haveria decaído o seu direito, já que decorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pagamento das correspondes verbas.

O enquadramento legal da decisão recorrida está consubstanciado nos arts. 168, inc. I, c/c o art. 165, I, ambos do CTN, e no Ato Declaratório SRF n.º 96/99, bem como no art. 142 do CTN, segundo o qual, conforme seu parágrafo único, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Intimado o Contribuinte da decisão recorrida, em 25/09/2003, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 48/59, em 17/10/2003, no qual o Contribuinte defende que o prazo prescricional de que trata o art. 168 do CTN somente teve início a partir da publicação da Instrução Normativa da SRF n.º 165, de 31/12/98, publicada no DOU de 06/01/1999.

Reporta-se, em seu recurso, a decisões deste Conselho de Contribuintes, inclusive de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-03.490), segundo a qual, nos termos transcritos, a contagem do prazo decadencial inicia-se com a publicação do ato administrativo que reconhece o caráter indevido da exação tributária, no caso, a IN 165/98.

Após o acórdão de fls. 61 e seguintes afastando a decadência, o processo retornou à origem, sendo intimada a IBM para apresentar os comprovantes de rendimentos pagos ao contribuinte no ano de 1983, tributados exclusivamente na fonte, isentos e não tributáveis, bem como o total do IRRF, devendo, ainda, informar o valor efetivamente pago a título de incentivo à demissão voluntária.

A IBM, à fl. 86, informou não dispor mais dos referidos documentos, já que decorridos mais de 20 anos. Às fls. 94 a 103 foram juntadas cópias da CTPS comprovando seu vínculo de emprego com a IBM.

À fl.105/110 foi apreciado o mérito do pedido pela DRF de Curitiba que indeferiu o pedido entendendo não haver prova da ocorrência da alegada retenção sobre os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária, nem a data em que teria ocorrido.

Deste despacho o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 112 a 114, sendo que a 4ª. Turma da DRJ de Curitiba, por maioria de votos, insistiu na tese de decadência sustentando que esta também se constitui em matéria de mérito. Da decisão da DRJ transcrevo os seguintes fundamentos:

"...é preciso evoluir e superar a interpretação segundo a qual, ao decidir pelo reconhecimento da decadência, o julgador administrativo deixou de decidir questão em seu mérito dada à superveniência de uma questão preliminar incompatível com este julgamento. Na verdade, mérito é o conjunto de fatos e teses do direito material discutidos, ou

passíveis de discussão, no processo. Deste conjunto faz parte, indvidosamente, a decadência do próprio direito e se o julgador declara as razões pelas quais reconhece a sua ocorrência, então, não se há de dizer que deixou de abordar o direito material vindicado, só porque o mérito do litígio foi decidido por um fundamento que se antepõe e torna inepta a abordagem da questão de fundo.”

Do acórdão de fls. 116 a 126 o contribuinte foi intimado e apresentou a manifestação de fls. 129 a 132 por meio das quais alega que seria a fazenda quem deveria dispor dos valores retidos há mais de 10 (dez) anos e posteriormente reconhecidos como indevidos. Sustenta, ainda, que não obstante tal fato, a documentação de fls. 57 a 59 prova o recebimento de Cr\$ 14.094.055,00 a título de PDV.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao acórdão recorrido quando menciona que a decadência também é matéria de mérito. No entanto, o julgador precisa estar atento que o direito material, em suas peculiaridades, pode apresentar matérias prejudiciais que uma vez superada obriga o julgador enfrentar as questões subseqüentes. Exemplo disto é a fiança. Anulado o contrato principal, a fiança que é acessória resulta nula. Entretanto, anulada a fiança, o contrato principal, por si só, não resulta nulo. Em relação à decadência a situação é semelhante. Afastada a decadência, ainda que se sustente que esta seja matéria de mérito, uma vez superada tal questão, o julgador não pode se furtar de apreciar os demais fatos, também relacionados ao direito material.

Nem sempre o julgador que se prende a questões teóricas é o que melhor presta a atividade jurisdicional. No caso dos autos, teria sido mais producente se a decisão recorrida tivesse adotado procedimento semelhante ao voto vencido e enfrentado os outros pontos relacionados ao mérito, em especial depois que a instância superior afastou a tese da decadência. Apesar dos fundamentos jurídicos articulados nos votos vencedores, em termos de qualidade necessária à solução do litígio, o voto vencido mostrou-se mais adequado.

Os documentos de fls. 58 e 59, comprovam a existência de Plano de Demissão Incentivada por meio do qual se pagou ao contribuinte, a título de indenização pelo contrato de trabalho, o valor de Cr\$ 14.049.55,00 (quatorze milhões, quarenta e nove mil e cinqüenta e cinco cruzeiros). A este valor foram acrescidas às demais parcelas especificadas no termo de rescisão de fl. 56, sob a rubrica gratificação e, conforme procedimentos da época, compôs a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

O fato da Receita Federal do Brasil não dispor em seus registros os comprovantes dos valores recolhidos na época a título de imposto de renda não impede que se reconheça ao contribuinte o seu direito.

No caso dos autos, reconhecido que o valor de Cr\$ 14.049.55,00 corresponde à indenização pela demissão incentivada é de se dar provimento ao recurso do contribuinte para lhe deferir a restituição do valor correspondente ao Imposto de Renda que incidiu sobre a parcela de Cr\$ 14.049.55,00, observadas as normas aplicáveis na época, isto é, as alíquotas previstas no Regulamento do Imposto de Renda.

Isso posto, DOU provimento ao RECURSO para reconhecer o direito à restituição da parcela do imposto de renda que incidiu sobre o valor de Cr\$ 14.049.55,00, observada a alíquota aplicável na época, devendo o valor da restituição ser devidamente corrigido, conforme índices oficiais.

Sala das Sessões– DF, em 06 de dezembro de 2007.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva